ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº 93 /2018
PROTOCOLADO SOB Nº 2185 /2018

EM 10 / 07 / 18

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2018	
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

"Institui o programa "Fila Zero" para realização de exames de radioterapia, quimioterapia e ressonância magnética no atendimento aos pacientes dos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, no município do Rio Grande."

Art. 1º Fica instituída o programa "Fila Zero" para realização de exames de radioterapia, quimioterapia e ressonância magnética, no atendimento aos pacientes dos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, no município do Rio Grande.

Parágrafo único. A "Fila Zero" consiste na obrigatoriedade dos hospitais públicos e dos conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS em priorizar o atendimento aos pacientes que necessitem dos exames citados no caput, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de julho de 2018.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do MDB

Justificativa: A proposição visa a alcançar pessoas portadoras de doenças graves, proporcionando um mínimo de dignidade, eliminando as filas para realização de exames de Radioterapia, Quimioterapia e Ressonância Magnética, no atendimento aos pacientes dos hospitais públicos estaduais e dos conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, no prazo máximo de setenta e duas horas. O alcance desta iniciativa é de caráter social e acima de tudo de saúde pública, uma vez que facilitando o tratamento preventivo poder-se-á reduzir os custos no sistema público decorrente de internações e procedimentos tardios e de alta complexidade.

VISTO

Presidente

Frederico TS 3

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2183/18
2193/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Rovam .....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de 08 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 7 de 8 de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Inconstitucional - Poder DPA em cheio.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de agosto de 2018

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

04 fl

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 21/08/18 **TIPO/Nº:** PLL 93/18

AUTOR: Ver. Julio Cesar Dorneles da Silva

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereadora Rovam Castro** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador EDSON LOPES** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de 08 de 2018.

Presidente

Porto Alegre, 17 de agosto de 2018.

Informação nº 1.580/2018

Interessado:	Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultor(es):	Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa:	1. Proposição que "institui o programa 'Fila Zero' para a realização de exames de radioterapia, quimioterapia e ressonância magnética no atendimento aos pacientes dos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do [...].". 2. Opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 93/2018, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria administrativa, de iniciativa privativa do Executivo, o que agride o princípio da independência entre os poderes, o que o faz formalmente inconstitucional por vício de iniciativa. Art. 10 e 60, II, "d", da Constituição do Estado.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta Assessoria sob nº 46.652/2018, parecer sobre o Projeto de Lei de Vereador nº 93/2018, de autoria do Vereador Júlio César Pereira da Silva, que, conforme sua ementa, "institui o programa 'Fila Zero' para a realização de exames de radioterapia, quimioterapia e ressonância magnética no atendimento aos pacientes dos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do [...].".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição, de iniciativa parlamentar, tem como objeto instituir "o programa 'Fila Zero' para a realização de exames de radioterapia, quimioterapia e ressonância magnética, no atendimento aos pacientes dos hospitais

006

públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS". O referido programa, conforme consta no parágrafo único do art. 1º, "consiste na obrigatoriedade dos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS em priorizar o atendimento aos pacientes que necessitem dos exames citados no caput, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas".

2. A matéria de que trata o Projeto de Lei, atendimento pelo sistema municipal de saúde, tem natureza administrativa, de gestão do sistema, que, portanto, incumbe à Secretaria de Saúde e independe de lei em sentido estrito, como se extrai do art. 84, VI, da Constituição Federal que prevê:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
>
> VI - dispor, mediante decreto, sobre:
>
> a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

3. Além disso, por tratar de proposição sobre matéria administrativa, a iniciativa do Projeto cabe, privativamente, ao Chefe do Executivo, conforme prevê o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> [...]
>
> II - disponham sobre:
>
> [...]
>
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes | email: dpm-rs@dpm-rs.com.br
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004 | site: www.dpm-rs.com.br
Fone: (51) 3027.3400 | facebook: delegacoes

007

Assim, a iniciativa legislativa da proposição, por dispor sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, agride o princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado[1], o que o macula de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cujas ementas abaixo colacionamos:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Saúde pública. Sistema Único de Saúde. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, impositiva de obrigação de internação hospitalar todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriados, com fixação de painel informativo, aos prestadores de serviços públicos vinculados ao SUS. Ao afetar atribuições ao Poder Executivo, é inconstitucional, por vício de iniciativa parlamentar, lei municipal que obriga internação hospitalar todos os dias da semana e fixação de painel informativo. Quem define a internação hospitalar é o médico, no exercício da Medicina ou das suas atribuições vinculados ao SUS, e a recusa à internação gera a imputação da responsabilidade cabível. De acordo com princípio da integralidade da atenção na prestação dos serviços públicos de saúde, cabe ao Poder Público, caracterizado como Município, ou Estado, ou União, dispor de conjunto de ações e opções para a promoção da saúde, prevenção de riscos e assistência a doentes, implicando na sistematização do conjunto de práticas que vem sendo desenvolvidas para o enfrentamento dos problemas e o atendimento das necessidades de saúde da população. É isso que se exige, sob pena de responsabilidade, independente de lei municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores. A recusa à internação, pelo fato de se tratar de feriado ou fim de semana, constitui violação da lei e ao princípio constitucional da integralidade do atendimento de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde. PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME.[2]

---

1 Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057801961, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 12/05/2014.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes | email: dpm-rs@dpm-rs.com.br
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004 | site: www.dpm-rs.com.br
Fone: (51) 30273400 | facebook: delegacoes

008

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a argüição de ilegitimidade postulatória. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.[3]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.027, DE 11 JULHO DE 2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA. MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. A ação direta de inconstitucionalidade visa à retirada do ordenamento jurídico da Lei n° 3.027, 11 de julho de 2017, do Município de Novo Hamburgo que "dispõe sobre a criação das Calçadas Ecológicas e dá outras providências", por ofensa às Constituições Estadual e Federal. O Pode Legislativo do Município de Novo Hamburgo editou norma estranha à sua iniciativa legislativa, uma vez que acrescentou nova regulamentação aos calçamentos no Município. Vício formal. A Câmara ao legislar sobre matéria de cunho administrativo, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade teve origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. A iniciativa de lei para a organização destes serviços e de seu procedimento cabe ao Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, não havendo espaço para iniciativa legislativa. Vício material pelo conseqüente desconto no IPTU no exercício seguinte da construção da calçada ecológica.

[3] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes | email: dpm-rs@dpm-rs.com.br
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004 | site: www.dpm-rs.com.br
Fone: (51) 3027.3400 | facebook: delegacoes

009

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[4]

4. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 93/2018, pois a origem parlamentar agride o princípio da independência entre os poderes, o que o faz formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

São as considerações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

[4] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889304, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/01/2018.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400
email: dpm-rs@dpm-rs.com.br
site: www.dpm-rs.com.br
facebook: delegacoes

010